



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280432

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000726-03.2023.8.26.0696

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Voto nº 2620 (Monocrática)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 224/230 que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor na presente ação revisional de financiamento de veículo, condenando-o ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 238).

O autor apelou às fls. 241/267, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, insurgiu-se contra a condenação por litigância de má-fé, e insistiu na presença de abusividades na contratação, especialmente pela inclusão de tarifas indevidas que elevam o valor das parcelas do financiamento.

Contrarrazões às fls. 304/318

Indeferida a justiça gratuita, foi determinada a complementação do preparo, sob pena de deserção (fls. 330/331).

Todavia, decorreu o prazo sem manifestação do apelante, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidão de fl. 333.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Assim, o único desfecho possível ao caso é reconhecer a deserção do apelo, uma vez que descumprida a determinação supra.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da deserção.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator